PJECOR Nº 0000595-96.2025.2.00.0826

(453/2025-E)

EMENTA: Procedimento Administrativo Disciplinar. Embargos de Declaração. Vícios de Omissão. Rejeição dos Embargos.
I. **Caso em Exame**
1. Embargos de declaração interpostos por Oficial de Registro de Imóveis em procedimento disciplinar, contra decisão que rejeitou embargos anteriores, alegando vícios de omissão com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores, justificando nova declaração.
III. **Razões de Decidir**
3. Os embargos de declaração são rejeitados por serem mera reiteração dos embargos anteriores, sem evidência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. 4. Os embargos buscam indevidamente conferir efeitos infringentes para reexame do procedimento disciplinar, o que é inadmissível.
IV. **Dispositivo e Tese**
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não há omissão na decisão que rejeitou os embargos anteriores. 2. Embargos de declaração não podem ser usados para reexame de mérito".
Legislação Citada:
- Código de Processo Civil, art. 1.022.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Tratam-se de **novos embargos de declaração**, interpostos por [redacted] Oficial do [redacted] Registro Imobiliário da Capital) em face da decisão proferida por Vossa Excelência, que aprovou parecer rejeitando os embargos de declaração opostos, sob alegação de vícios de omissão apontados com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não solucionados na apreciação dos embargos de declaração anteriores.

É o relatório.

Passo a opinar.

Os embargos de declaração merecem ser novamente rejeitados, pois se tratam de reiteração dos embargos anteriormente opostos, não se verificando, no parecer atacado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

A matéria foi exaustivamente discutida nos presentes autos, guardando total similitude com os paradigmas que ditaram a negativa de provimento ao recurso administrativo.

Todas as questões foram discutidas e solucionadas tanto pelo parecer que apreciou o recurso administrativo, como por aquele ora combatido, não havendo que se falar em omissão a justificar nova declaração, não havendo espaço para a almejada análise das demais questões pleiteadas pelo embargante.

Nesse passo, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame do procedimento disciplinar, hipótese essa inadmissível.

Neste prisma, entende-se que foram examinados os argumentos relevantes e imprescindíveis ao julgamento do processo disciplinar, não se exigindo, da decisão condenatória, a obrigação de rebater cada uma das alegações e exatamente na linguagem pretendida pela parte.

Em face do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000595-96.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça